**LEI Nº 2292 DE 29 DE MAIO DE 2019.**

***INSTITUI REGIME O ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) PARA A GUARDA CIVIL DE ARARUAMA – PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA.***

***A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA*,** Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições e competência que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito da Guarda Civil do Município de Araruama o Regime Adicional de Serviço (RAS), para que os Guardas Civis de Araruama, em sistemas de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

**Art. 2º.** O programa instituído por esta Lei deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil com vistas a atender a preservação da segurança e da ordem pública, em especial, para reforçar o contingente da Guarda Civil de Araruama nas ruas e logradouros públicos municipais.

**Art. 3º.** A adesão do Guarda Civil ao Regime Adicional de Registro (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Civil de Araruama.

**Art. 4º.** As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de gratificação por serviço voluntário (GSV).

**Art. 5º.** A adesão do Guarda Civil ao regime de que trata este artigo é voluntária e far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, desde que atenda o constante nos incisos abaixo:

**I -** estar lotado e em efetivo exercício na Guarda Civil Municipal de Araruama;

**II -** estar conceituado como de Bom Comportamento, conforme previsto pelo Regimento Interno da Guarda Civil de Araruama;

**Art. 6º.** Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA a contar da entrada em vigor desta Lei, o Guarda Civil que se enquadrar em qualquer das situações previstas abaixo:

**I -** estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

**II -** for punido com aplicação de multa, e enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;

**III -** entrar no gozo de Licença:

a) Para tratamento de Saúde própria ou de Pessoa da Família;

b) Para Tratamento de Interesse Particular;

c) Gestante ou Aleitamento.

**IV -** afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou de gozo de licença especial;

**V -** faltar ou tiver sido dispensado do serviço voluntário, mesmo para o atendimento de necessidades pessoais;

**VI -** frequentar curso que implique afastamento da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil;

**VII -** ingressar no conceito de "MAU COMPORTAMENTO";

**§ 1º.** Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos V e VI o Guarda Civil só poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA após 03 (três) meses, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.

**§ 2º.** Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do Guarda Civil no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA.

**§ 3º.** O Guarda Civil que se atrasar por mais de 30 (trinta) minutos para o serviço voluntário previsto será impedido de assumir o serviço, sendo computado como falta ao serviço voluntário.

**§ 4º.** O período de atraso inferior a 30 (trinta) minutos deverá ser acrescido ao término do serviço voluntário.

**Art. 7º.** A participação no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA é exclusiva a cada Guarda Civil, sendo vedada a permuta ou troca de serviço voluntário.

**§ 1º.** Em havendo a constatação de permuta ou troca de serviço voluntário, tanto o Guarda Civil titular do serviço voluntário como o Guarda Civil permutado serão excluídos do programa, onde só poderá ser reincluído após 01 (um) ano.

**Art. 8º.** A participação e ingresso do Guarda Civil no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 2o desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da GUARDA CIVIL DE ARARUAMA.

**§ 1º.** O emprego do Guarda Civil no Regime Adicional de Serviço do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA consistirá na realização de turnos adicionais de serviço com duração de no mínimo 06 (seis) e de no máximo 12 (doze) horas efetivas de trabalho.

**§ 2º.** O Guarda Civil participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA não poderá realizar mais do que 12 (doze) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

**§ 3º** O Guarda Civil deverá ter um intervalo mínimo de 12 (doze) horas de repouso antes de retornar ao serviço na escala ordinariamente prevista na Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, ressalvadas as convocações excepcionais promovidas pelo Secretário, segundo a necessidade de manutenção da segurança pública no Município.

**§ 4º.** O Guarda Civil poderá executar, no máximo, 01 (um) turno de serviço voluntário diário, desde que atenda os parâmetros fixados nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo.

**Art. 9º.** Os Guardas Civis sujeitam-se ao regime disciplina previsto no Regimento Interno da Guarda Civil de Araruama.

**Art. 10.** Para cada 3 (três) serviços voluntários em dias úteis (segunda à sexta), deverá ser indicado 01 (um) dia para final de semana (sábado e domingo) ou feriado.

**Art. 11**. A gratificação por serviço voluntário (GSV), será paga de acordo com a tabela abaixo, à vista da duração efetiva do serviço voluntário.

**Turno de 6 horas efetivas de trabalho .........R$ 60,00;**

**Turno de 8 horas efetivas de trabalho .........R$ 80,00;**

**Turno de 12 horas efetivas de trabalho .......R$120,00.**

**Art. 12.** A gratificação por serviço voluntário (GSV) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos.

**§ 1º.** A exclusão do Guarda Civil do Regime Adicional de Serviço do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA implicará a imediata e automática cessação do pagamento da gratificação por serviço voluntário (GSV).

**§ 2º.** O pagamento da gratificação por serviço voluntário (GSV) só será devido com o efetivo cumprimento do serviço voluntário, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada ficta, sob pena de responsabilização administrativa.

**§ 3º.** No pagamento da gratificação por serviço voluntário (GSV), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do Guarda Civil sua presença até a conclusão da rotina operacional.

**Art. 13.** Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil será o responsável pela sua estrita observância.

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

**Art. 15.** A Gratificação instituída na presente Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de maio de 2019.

***Lívia Bello***

***“Lívia de Chiquinho”***

**Prefeita**